

ESTRUTURA DO PROCESSO PENAL

ASPETOS FUNDAMENTAIS

A ESTRUTURA DO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS

MODELOS

MODELO ACUSATÓRIO	É um modelo que se caracteriza pela separação entre a entidade que acusa e a entidade que julga, garantindo-se, assim, uma maior imparcialidade do julgador.
MODELO ADVERSARIAL	É um modelo acusatório puro . Este desenvolvendo-se como um conflito entre dois adversários diante de um órgão jurisdicional relativamente passivo, cuja principal função é a de decidir
MODELO INQUISITÓRIO	É um modelo que se caracteriza pela concentração do poder de investigar, acusar e julgar numa única entidade. Segundo a fórmula clássica, é o modelo do juiz-acusador . A imparcialidade, neste modelo, não está garantida, porquanto a investigação e a acusação pré-determina a formação da vontade no âmbito do julgamento.
MODELO VIGENTE	Vigora um sistema misto. É entendido como de estrutura acusatória, integrado por um princípio de investigação (Figueiredo Dias). Ou seja, é um sistema acusatório mitigado (ou misto), na medida em que o tribunal mantém alguns poderes de investigação oficiosa.

FORMAS DE PROCESSO

<i>FORMAS DE PROCESSO</i>	<i>PREVISÃO LEGAL</i>	<i>PARTICULARIDADES</i>
<i>PROCESSO COMUM</i>	Aplicável subsidiariamente, quando não estejam preenchidos os requisitos das formas de processo especial.	Três grandes fases: inquérito (262.º e ss.); instrução (286.º e ss.); julgamento (311.º e ss.).
<i>PROCESSO SUMÁRIO</i>	Prevista nos artigos 381.º a 391.º do CPP.	Situações de flagrante delito (com necessidade de verificação de outros pressupostos)
<i>PROCESSO ABREVIADO</i>	Prevista nos artigos 391.º-A a 391.º-G do CPP.	A forma abreviada será, muitas vezes, um sucedâneo da forma sumária, quando, apesar de ter havido detenção em flagrante delito, não for possível o julgamento até ao limite do prazo legal.
<i>PROCESSO SUMARÍSSIMO</i>	Prevista nos artigos 392.º a 398.º do CPP.	Um processo não segue a forma sumaríssima originariamente. Esta é uma opção do MP no final do inquérito, seguindo-te, até esse momento, a forma de processo comum.

CONSEQUÊNCIAS DE FORMA INCORRETA

<i>VÍCIOS</i>	<i>REGIME</i>
<i>NULIDADE SANÁVEL</i>	A nulidade sanável resulta das situações em que é utilizada a forma comum, quando devia ser utilizada a forma especial (artigo 120.º/2/a – dependente de arguição). Esta obrigatoriedade (das formas especiais) é reforçada pela preferência que é dada às outras formas especiais, quando verificada a inadmissibilidade legal do processo sumário (artigo 390.º/1/a)).
<i>NULIDADE INSANÁVEL</i>	A nulidade insanável resulta do emprego de uma forma especial do processo fora dos casos previstos na lei (artigo 119.º/f) do CPP).

FORMA DE PROCESSO COMUM

FASES	NATUREZA	ASPETOS ESSENCIAIS
<p style="text-align: center;">FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO</p> <p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">FASE DA INQUÉRITO</p>	<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">Aquisição da Notícia Crime¹</p> <p>Fase obrigatória, mediante aquisição de notícia do crime (art. 241.º e ss.).</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A aquisição da notícia do crime determina o começo (art. 241.º e ss.). As formas de aquisição constam do art. 241.º. <ul style="list-style-type: none"> ○ Comunicação obrigatória² ao MP: artigo 248.º do CPP. • Uma das formas é a denúncia. Não esquecer as situações de denúncia obrigatória (art. 242.º) – sendo-o para todo o tipo de crime (<i>vide</i> art. 242.º/3). <ul style="list-style-type: none"> ○ Preenche auto de notícia (art. 243.º), que tem valor probatório dos factos materiais dele constantes, não do crime (art. 169.º e 99.º/4). • Medidas cautelares e de polícia: previstas nos artigos 248.º a 253.º. <ul style="list-style-type: none"> ○ Não esquecer: admissibilidade de pedidos de informação aqueles que estejam presentes, desde que meras conversas informais e não interrogatórios (art.250.º/8)

¹ Frederico Costa Pinto autonomiza a aquisição de notícia, enquanto fase processual, que se distinguiria do inquérito.

² A denúncia, tipicamente, distingue-se da queixa. Enquanto a denúncia se trata de uma declaração de ciência (transmissão da notícia do crime, não tendo elemento volitivo), a queixa é uma declaração de vontade do titular do direito de queixa, em como pretende a ação penal (impulso, elemento volitivo).

Inquérito

- É uma fase de investigação obrigatória.
- **Princípio da legalidade**³: a notícia de um crime, em regra, dá lugar ao **inquérito**. (art. 262.º/2) **Existem exceções**: (i) procedimento criminal que depende de queixa; (ii) casos de verificação dos pressupostos do processo sumário, em que o inquérito é substituído por um interrogatório sumário a efetuar pelo MP. **Não cabe, ao MP, fazer considerações de oportunidade relativas à abertura de inquérito.**
- **Âmbito e finalidades**: artigo 262.º/1.
- **Direção do inquérito**: pertence ao MP (*dominus* inquérito – arts. 48.º e 263.º/1), devendo contar com a colaboração dos OPC (art. 263.º/2).
 - Praticar todos os atos, sendo admissível delegação (arts. 268.º, 269.º e 270.º⁴).
 - **Não admissível delegação**: conjugação do art. 267.º e 270.º/2.
- **Princípio da publicidade do inquérito**: art. 86.º/1. Não obstante, pode o processo ser sujeito a segredo de justiça (art. 86.º/2 e 3).
 - **Diferente**: acesso a atos ou documentos que é indispensável para o exercício de direitos (artigo 89.º/1);
- **Prazos do inquérito**: arts. 276.º e ss. A ultrapassagem dos prazos não constitui sequer irregularidade.
- **Nulidades do inquérito**: art. 120.º/2/d); nulidade dependente de arguição, devendo ser arguida até ao encerramento do debate instrutório ou, não havendo instrução, até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado o inquérito (art. 120.º/3/c)).
 - Se for de processo especial: art. 120.º/3/d).
- **Conclusão do inquérito**:
 - **Crimes Públicos e Semipúblicos**: (i) despacho de arquivamento (art. 277.º), (ii) despacho de acusação (art. 283.º a 285.º), (iii) arquivamento por dispensa (art. 280.º), (iv) suspensão provisória do processo (art. 281.º), (v) envio do processo para forma sumaríssima (art. 392.º e ss.) ou (vi) envio do processo para mediação (Lei 21/2007, de 12 de Junho).
 - **Reação do assistente**: (i) havendo acusação, pode deduzir acusação subordinada/autónoma (art. 284.º) OU deduzir RAI (art. 287.º/1/b)⁵; (ii) perante arquivamento, pode deduzir RAI (art. 287.º/1/a) ou intervenção hierárquica (prática de atos e não o conteúdo – situações de omissão, p.e.);
 - **Crimes Particulares**: (i) acusação particular, art. 285.º - na falta desta, arquivamento pelo MP (art. 277.º); (ii) tendo a havido acusação particular, o MP deduz acusação subordinada ou autónoma (art. 285.º/4);
 - **Reação do arguido**: (i) deduzir RAI (art. 287.º/1/a)⁶;

³ Por oposição ao princípio da oportunidade. Note-se que, aparentemente, a aquisição de notícia dá sempre lugar a abertura de inquérito, fora dos casos excecionais. No entanto, há que notar que o MP tem de avaliar se a denúncia constitui ou não notícia crime (saber se é manifestamente infundada); de seguida, perceber se é de abrir inquérito (arts. 58.º/1/a) e d), 246.º/5/a)), não obstante o **registo (art. 247.º/5)**. **Não, nesta avaliação, qualquer juízo de oportunidade.**

⁴ A competência do MP não existe para os **atos mais lesivos de Direitos, Liberdades e Garantias** - nesses, por força de imposição constitucional (artigo 32.º), são da competência do juiz de instrução.

⁵ Não pode deduzir RAI com fundamento em questões de direito. Se os factos forem os mesmos, terá sempre a faculdade de acusar (artigo 284.º); se os factos forem uns e o assistente não concordar com a qualificação, então di-lo-á na sua própria acusação.

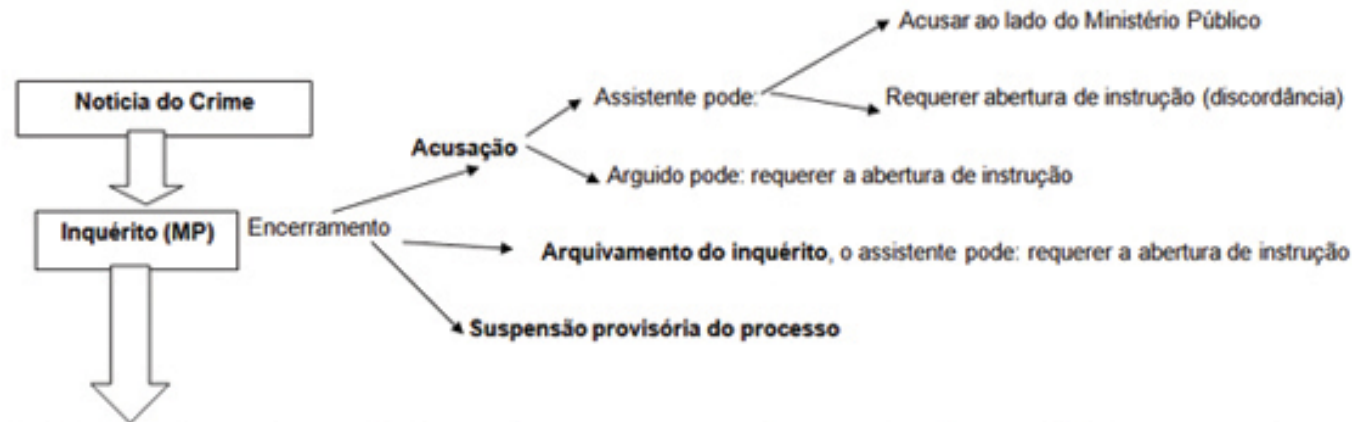
⁶ Na ótica de PSM, não se deve impor limites a esta faculdade de abertura da instrução, sob pena de violar o preceito constitucional que diz que a instrução visa a garantia dos direitos de defesa (artigo 32.º da CRP). A alínea a) do 287.º levanta **problemas**: restrição à discussão de factos, que é reforçada pelo n.º2. **E questões de direito?** Da letra da lei resultam não estar incluídos. Argumentos para a sua inclusão: (i) igualdade de armas, atendendo à possibilidade de o assistente ter a possibilidade de discutir, somente, matéria de direito; (ii) em certa medida, é uma limitação do direito de recurso, impedindo-se o "recurso"

FASE DO INSTRUÇÃO	Fase facultativa (artigo 286.º/2).	<ul style="list-style-type: none"> • Finalidade: encontra-se prevista no artigo 286.º/1 - comprovação final do inquérito. Obedece ao princípio do contraditório (289.º/1/1ª parte). • Facultativa: opera mediante requerimento. A legitimidade encontra-se prevista no artigo 287.º. • Direção: 288º - competência juiz de instrução; • Conteúdo: instrução e debate instrutório (este segundo obrigatório). • Término da instrução: encerramento da instrução (artigos 306.º a 310.º) – despacho de pronúncia ou despacho de não pronúncia. <ul style="list-style-type: none"> ○ O despacho de pronúncia válido e de não pronúncia é recorrível nos termos do art. 399.º. ○ O despacho de pronúncia não é recorrível nas situações de dupla conforme (artigo 310.º/1).
FASE DE JULGAMENTO	Fase obrigatória, se houver acusação ou pronúncia.	<ul style="list-style-type: none"> • Atos preliminares/saneamento (artigos 311º a 320º); • Audiência de julgamento (artigos 321º a 364º); • Sentença (artigos 365º a 380º) - a divisão seguinte é obrigatória: (i) apuramento de responsabilidade penal - artigo 368º; (ii) determinação da sanção - artigo 369º;
FASE DOS RECURSOS	Fase facultativa, havendo recurso interposto.	<p>Existem recursos ordinários, que abrangem quer matéria de facto, quer matéria de direito. Em relação a estes funciona a regra geral da recorribilidade das decisões (art. 399.º) – com exceções (art. 400.º do CPP).</p> <p>Ainda, existem recursos extraordinários, de decisão transitada em julgado. São estes: recurso de fixação de jurisprudência e recurso de revisão.</p>
FASE DA EXECUÇÃO	Autonomizada como 5ª fase por alguns autores.	

de uma decisão que pode implicar fortes consequências para o arguido, numa situação de alteração de qualificação. Deve considerar-se que a letra da lei inclui esta solução, porquanto a menção a factos, inclui igualmente a sua qualificação jurídica.

ESQUEMAS RESUMIDOS DAS FASES PROCESSUAIS

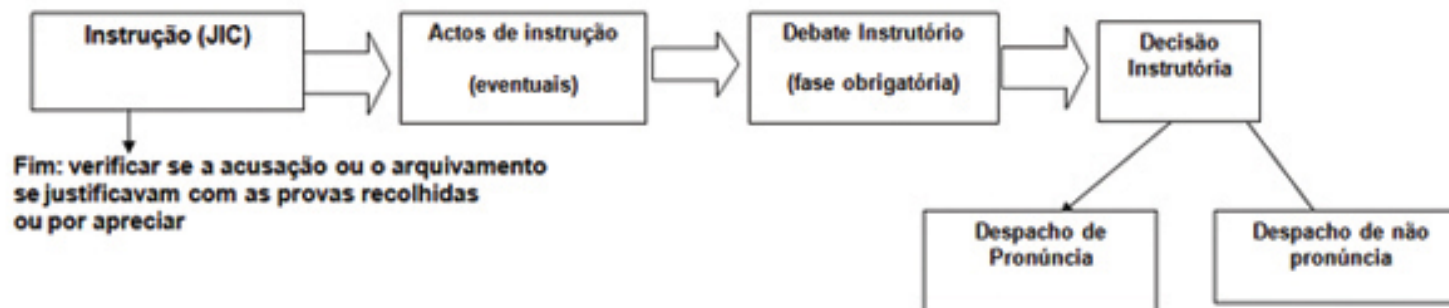
1. FASE DO INQUÉRITO



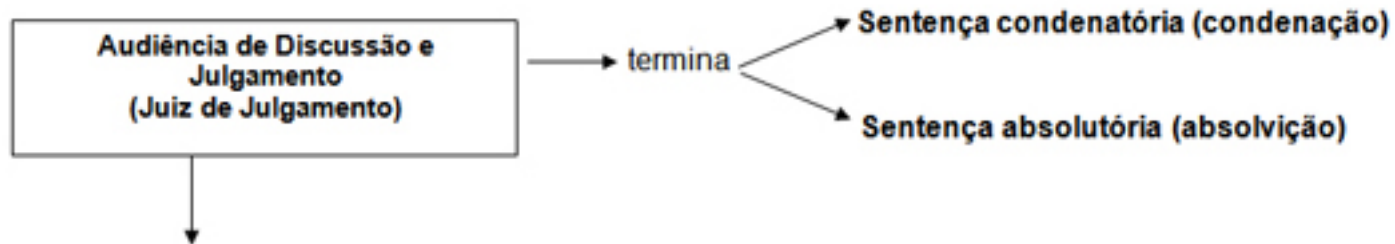
Investigação e recolha de provas sobre a existência de um crime e as pessoas que o praticaram, tendo em vista uma decisão de acusação ou não acusação.

O Ministério Público é coadjuvado pelos órgãos de polícia criminal (PJ, PSP, GNR e SEF) que se encontram na sua dependência.

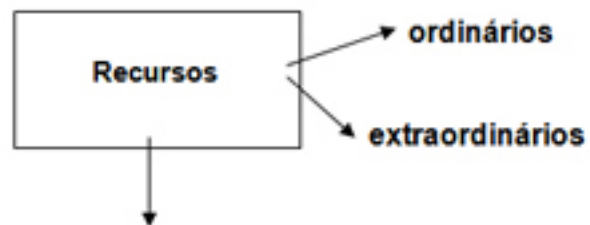
2. FASE DO INSTRUÇÃO



3. FASE DE JULGAMENTO

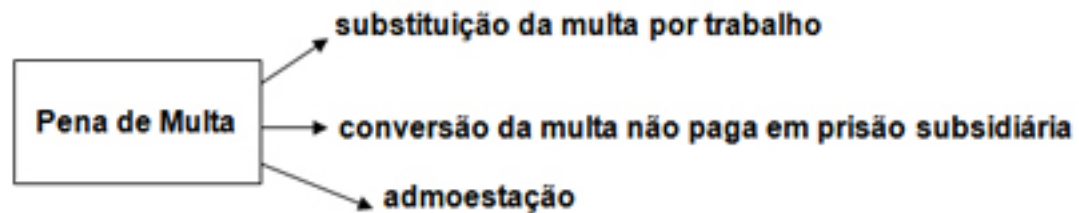
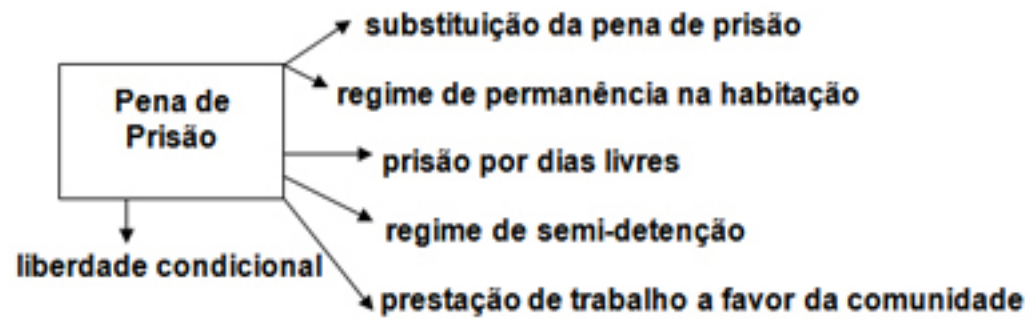
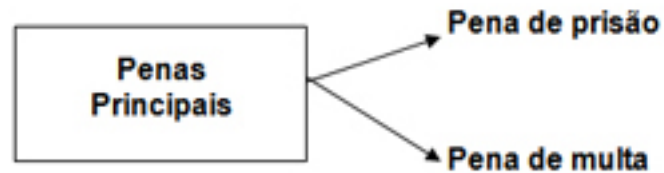


4. FASE DE RECURSOS



Modo de reacção contra uma decisão judicial tida como errada e que visa a intervenção de um tribunal superior (Supremo Tribunal de Justiça e Tribunais da Relação)

5. FASE DA EXECUÇÃO



A ATRIBUIÇÃO DA DIREÇÃO DA INSTRUÇÃO AO MP

A atribuição da titularidade da ação penal ao MP é inconstitucional? Atender ao Acórdão 7/1987 do Tribunal Constitucional.

Questões relevantes:

- Atribuição do inquérito ao MP;
- Caráter facultativo da instrução (artigo 286.º/2 CPP);
- Atribuição de competências pelo MP aos OPC (artigo 270.º CPP);
- Possibilidade de suspensão provisória (artigo 281.º CPP);
 - Julgada inconstitucional: atualmente, depende de autorização do juiz (não é da competência exclusiva do MP);

Cronologia relevante

1. 1929: instrução
2. Decreto-Lei 35007: instrução preparatória, instrução contraditória;
3. Decreto Lei 605/75: inquérito policial;
4. CRP de 76: 32º/4 CRP;

Acórdão 7/97

- Pedido de declaração de normas específicas do Código de Processo Penal:
- **Argumentação do PR:**
 - As diligências em causa são materialmente instrutórias, pelo que deveriam ser da competência de um juiz (artigo 32.º/4 da CRP);
 - A direção do inquérito não se harmoniza com as funções constitucionais atribuídas ao MP (artigo 224.º/1 da CRP);
- **Evolução Normativa**
 - Previamente: a direção do processo competia ao juiz (anterior artigo 159.º). O MP limitava-se a promover as diligências de instrução.
 - Em 1945 (DL 35007): os poderes e funções previamente atribuídos ao juiz, na fase instrutória, passaram a ser exercidos pelo MP;
 - A partir de 1976: completa atribuição da direção ao MP - agora, direção do inquérito preliminar;
- **Norma violada - artigo 32.º/4 da CRP:**
 - **Menos exigente que a sua anterior redação:** apesar da atribuição de competências, reconhece a possibilidade de delegação, pelo juiz, noutras entidades, a prática de atos instrutórios. Mantém-se, no entanto, a **regra geral**.
- **Argumentação do Tribunal:**

- **Interpretação distinta:** a instrução compreendida no preceito constitucional pode ser entendida como não abrangendo todas as formas de averiguação, investigação ou corpo de delito suficiente para a apresentação do feito em juiz, pelo que a intervenção do juiz se justifica de forma a garantir a liberdade e a segurança dos cidadãos; se esses valores forem respeitados, parece teoricamente admissível uma fase pré-processual ou extra-processual;
- **Figueiredo Dias:** semelhante posição;
 - **Exceção:** sendo necessários praticar atos que diretamente se prendam com a esfera dos direitos fundamentais das pessoas, estes deverão ser autorizados e, pelo menos alguns praticados, pelo juiz de instrução;
 - **Argumentos:**
 - a direção do inquérito não dispensa o controlo do juiz (artigos 268.º e 269.º);
 - o MP é uma magistratura paralela à judicial, autónoma, e tem competência para exercer a ação penal;
 - a instrução pode ser sempre requerida pelo arguido, pelo que poderá haver sempre um juiz a apreciar a questão;
 - Cabe dentro das funções do MP, nestes moldes: *exercer a ação penal*;
- **Declarações de Voto**
 - Declaração de Voto - Vital Moreira
 - O CPP parece retornar a uma cisão da instrução em duas fases: o inquérito, dominado pelo MP; a instrução, a cargo do juiz. Regressou-se a um sistema idêntico ao que à CRP pretendeu, ao longo da sua evolução, abolir.
 - Utilização do termo inquérito - no lugar da antiga instrução preparatória - para furtar a competência do juiz (burla de etiquetas).
 - **Contra-argumento:** o artigo 32.º/4 só surge posteriormente - já existia, no momento, o **inquérito policial**;
 - A noção de inquérito apresentada pelo Código pertence à noção constitucional de instrução (artigo 262/1);
 - Garantia autónoma de jurisdicionalização de toda a fase de instrução não assegurada (princípio da judicialidade);
 - MP não é independente e não oferece as mesmas garantias que o juiz;
 - Garantias do 288.º e ss. não eram suficientes para atingir as garantias exigidas pela Constituição.
 - Antero Alves Monteiro Diniz - Declaração de Voto
 - A imposição constitucional não se encontra garantida.
 - A reserva do juiz relativamente à prática de certos atos instrutórios não é suficiente para dar satisfação à injeção constitucional.